

Registro: 2025.0000432001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002712-14.2024.8.26.0451/50000, da Comarca de Piracicaba, em que é embargante UNIMED PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, são embargados MARINA DORALICE XAVIER DE CAMPOS JORGE (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e LEONARDO DE CAMPOS JORGE (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram os embargos declaratórios, sem efeitos modificativos. V.U. ", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1002712-14.2024.8.26.0451/50000
EMBARGTES: UNIMED PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
EMBARGDOS: MARINA DORALICE XAVIER DE CAMPOS JORGE E LEONARDO DE
CAMPOS JORGE
EMBARGTES: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI
COMARCA: PIRACICABA
VOTO Nº 32550

Embargos de declaração – Erro material – Ilícito contratual – Danos morais configurados – Arbitramento em R\$ 10.000,00, de forma prudencial e em quantia suficiente, proporcional e razoável com as circunstâncias e peculiaridades da hipótese fática – Juros de mora contados da citação – Correção monetária a partir da publicação do acórdão – Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça – Retificação da ementa nos termos da fundamentação – Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos.

Declaratórios opostos contra acórdão unânime, adotado o relatório e o dispositivo do expediente anterior objetivando, em síntese, a eliminação de erro material relevante à solução da controvérsia com base, em apertado resumo, na incorreção da ementa quanto ao termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária incidentes sobre a indenização por danos morais.

Tempestivos, isentos de preparo e não respondido.

Na hipótese, tratando-se de ilícito contratual, os juros de mora incidem a partir da citação, bem como a correção monetária a partir da publicação do acórdão, de acordo com a Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da fundamentação.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE EM COLETIVO. DANOS MORAIS. QUANTUM RAZOÁVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos

suportados pela vítima em razão de lesões decorrentes do acidente de trânsito. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que o termo inicial dos juros de mora, nas indenizações por danos morais decorrentes de ilícito contratual, é a data da citação. Precedentes. 3. A correção monetária das importâncias fixadas a título de danos morais incide desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ. 4. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar a incidência dos juros moratórios, a partir da citação, e da correção monetária desde a data do arbitramento definitivo da condenação. (STJ – AgInt no AREsp 1728093/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, j. em 08/02/21, DJe 23/02/21).

Assim, ficando retificada a emenda nos termos da fundamentação do acórdão:

“Ação cominatória visando o custeio do exame Painel Genético para Epilepsias, cumulada com indenização por danos morais - Parcial procedência da ação, com rejeição do pedido de indenização por prejuízos extrapatrimoniais -Providência indispensável e ínsita ao tratamento da moléstia - Rol da agência reguladora do setor de caráter meramente referencial, enunciativo - Procedimento baseado em orientação do médico assistente - Inexistência de sugestão de outro método alternativo equivalente ou a existência de informações de eventual ineficácia do tratamento recomendado - Obrigatoriedade de cobertura -Entendimento consolidado perante a instância especial - Danos morais caracterizados - Arbitramento em R\$ 10.000,00, de forma prudencial e em quantia suficiente, proporcional e razoável com as circunstâncias e peculiaridades da hipótese fática - Prática de ato ilícito contratual - Juros de mora contados a partir da citação - Correção monetária a partir da publicação do acórdão - Procedência da ação - Sentença reformada Recurso provido, em parte.”

Do exposto, pelo meu voto, acolho os embargos declaratórios, sem efeitos modificativos.

CÉSAR PEIXOTO
Relator